

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, [] e CCJ.
Em, 23 / 12 / 02 .

LIDO
Em 20 / 12 / 02
Assessoria de Plenário

J. Paulo
João Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 709/2002- GAG

Brasília, 19 de Dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para apresentar o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a liquidação da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF.

A presente proposição, além de atender ao previsto no art. 19, inciso XVIII e art. 58, inciso XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece os procedimentos a serem observados em relação ao destino dos bens patrimoniais da CEASA/DF, tratamento dos contratos firmados com a empresa e opções para aproveitamento dos seus empregados, dentro dos mesmos princípios e critérios fixados para outras empresas sob regime de liquidação.

As disposições inseridas no projeto de lei em referência são necessárias e essenciais ao desenvolvimento do processo de liquidação da CEASA/DF.

Em face do exposto e considerando a importância que reveste a matéria contida no Projeto de Lei de que se trata, estou certo de seu acolhimento e aprovação por essa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3228/2002
Fls. n.º 02 *Paulo*

PROJETO DE LEI Nº

PL 3228 /2002 E

DE 2002.

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Distrito Federal a proceder a liquidação da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Distrito Federal autorizado a liquidar a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF.

Art. 2º - No processo de liquidação da CEASA/DF serão observadas as seguintes regras:

I – os imóveis de propriedade da empresa em liquidação, constantes do Anexo Único desta Lei, ocupados a qualquer título, serão transferidos para o patrimônio do Distrito Federal, mediante doação;

II – todos os contratos de permissão de uso ou afins firmados pela CEASA/DF com particulares serão transferidos ao Distrito Federal ao final do processo de liquidação da empresa, mantidos os respectivos vínculos.

Art. 3º - Cada empregado da tabela de empregos permanentes da CEASA/DF poderá exercer, em requerimento individual, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação desta lei, uma das seguintes opções:

I – ser aproveitado na forma da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001;

II – aderir ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, da CEASA/DF.

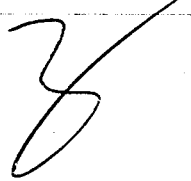
Art. 4º - Caberá a Procuradoria Geral do Distrito Federal providenciar a substituição da CEASA/DF nos processos judiciais envolvendo os imóveis transferidos ao Distrito Federal por força desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 8º da Lei nº 2.918, de 18 de fevereiro de 2002.

Brasília, de _____ de 2002.
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3228/2002
Flo. n.º 02 Paulo